

### Câmara Municipal de Fracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

Fg nº OI

PROCESSO: 000373/2021

**ASSUNTO: PROJETOS** 

DATA: 14/06/2021

HORA: 17:53:19

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA - GABINETE

VEREADOR CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

**DETALHAMENTO:** 

PROJETO DE LEI Nº 049/2021.

INSTITUI A ASSISÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº 002 CMA

PROJETO DE LEI N° <u>49</u> /2021

INSTITUI A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º O Município de Aracruz poderá prestar às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, que possuam 01 (um) único imóvel e residam no Município há, pelo menos, 03 (três) anos, Assistência Técnica Pública e Gratuita para elaboração do projeto e a construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social.

Parágrafo único. O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

**Art. 2º** Além de viabilizar o acesso à moradia, a assistência técnica de que trata esta Lei objetiva:

I - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº 003

- II Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao Poder Público Municipal e a outros órgãos públicos;
- III evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.
- **Art. 3º** A consecução dos objetivos desta Lei poderá se dar mediante a oferta dos serviços pelo Município, custeados por recursos da União, na forma da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.
- § 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.
- § 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:
- I Sob regime de mutirão;
- II Em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.
- § 3º Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelo órgão municipal responsável pelas linhas de ação na área habitacional.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº 004

Art. 4º A ação do Município para o atendimento do disposto nesta Lei deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

**Art. 5º** Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, que atuem como:

- I Integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- II Profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria;
- III Profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados pelo Município.
- § 1º Na seleção dos profissionais, na forma do inciso IV deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais e/ou sindicais dos arquitetos, urbanistas e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria.
- § 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput, deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- **Art. 6º** Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº 005

entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter

participativo e a democratização do conhecimento.

**Art. 7º** Os serviços técnicos referidos nesta lei devem ser executados pelos profissionais competentes alocados na Secretaria de Habitação deste Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Aracruz-ES, 11 de junho de 2021.

Carlos Alberto Pereira Vieira

**Carlito Candin** 

Vereador

Câmara Municipal de Aracruz Carlos Alberto Pereira Vieira Vereador



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

006 CMA

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar, na esfera municipal a Lei Federal 11.888/2008, para assegurar às famílias de baixa renda a Assistência Técnica Pública e Gratuita para a elaboração do projeto e a construção de Habitação de Interesse Social. Inicialmente cabe ressaltar que é direito de todo cidadão possuir uma residência dentro das normas técnicas e devidamente regulamentada junto aos órgãos competentes. A informalidade urbana ocorre em vários bairros da nosso Município. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a população de baixa renda. Ora, morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais. Assim, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria. Nota-se que além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, o referido Projeto de Lei também interferirá positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que, regularizadas, as moradias passam a fazer parte dos cadastros municipais, permitindo, por conseguinte, o acesso da população a serviços públicos essenciais, tais como instalações regulares de água, esgoto e energia elétrica. Diante do exposto, convicto da pertinência e da relevância do projeto em questão, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Aracruz-ES, 11 de junho de 2021.

Carlos Alberto Pereira Vieira

Carlito Candin

Vereador

Câmara Municipal de Aracruz Carlos Alberto Pereira Vieira Vereador



### Camara Municipal de Aracruz **COMPROVANTE DE DESPACHO**



$\overline{}$	D	ic	ᆮ	BA	

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 14/06/2021 17:53:28

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 049/2021.

INSTITUI A ASSISÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE

INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de junho de 2021

Maisa Campos Oliveira Responsável

#### PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 373/2021 - Interno - GABINETE VEREADOR CARLOS ALBER

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 049/2021.

INSTITUI A ASSISÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO	
Local (Setor): LEGISLATIVO	
Responsável:	
Camara Municipal de Aracruz. 15 106 1 27	From:

Fabiel Rossi te Adm. e Legist 

**LEGISLATIVO** 



#### ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n<sup>o</sup>

9

#### **MEMORANDO INTERNO**

**Data:** 06/07/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**DE:** Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

**Assunto:** Parecer

Prezado Senhor Produrador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a analise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 049/2020, de autoria do Vereador Carlos Alberto Pereira Vieira.

Cordialmente,

Alexandre Ferreira Manhães

Republicanos



## Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO

09 00 00

#### ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº:

Data e Hora: (

06/07/2021 16:48:57

Despacho:

Por solicitação do Relator, vereador Alexandre Ferreira Manhães, encaminho o projeto para emissão de

Parecer Jurídico.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de julho de 2021

Welington Tobias Pereira Responsável

**LEGISLATIVO** 

#### PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 373/2021 - Interno -

GABINETE VEREADOR CARLOS ALBER

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 049/2021.

INSTITUI A ASSISÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável:

Camara Municipal de Aracruz, 06 107 2

PROCURADORIA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### **PROCURADORIA**

Processo Administrativo nº: 373/2021

Requerente: vereador Carlos Alberto Pereira Vieira

Assunto: Projeto de Lei nº 049/2021

Parecer nº: 109/2021

EMENTA: **PROCESSO** LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROPOSTA MERAMENTE AUTORIZATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES, INCONSTITUCIONALIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 049/2021, de autoria do vereador Carlos Alberto Pereira Vieira, que institui assistência técnica pública e gratuita para projeto de construção de habitação de interesse social para famílias de baixa renda no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SII SOMA

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 61, § 1º da Constituição estabelece um rol de matérias cuja a iniciativa de lei é privativa do chefe do Poder Executivo (presidente, governadores e prefeitos). Trata-se de uma exceção à regra geral, que é a iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a impulsionar o processo legislativo.

Assim, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de alguma das matérias mencionadas no art. 61, § 1º será considerada inconstitucional sob o ângulo formal, por vício de iniciativa. A violação à norma constitucional representa afronta ao princípio da separação dos poderes.

A proposição em epígrafe dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

A apresentação de projeto de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, permitindo que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Executivo a praticar uma determinada ação ou implementar política pública.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Portanto, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OJ2 SMA

Aliás, os projetos autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não obriga o Poder Executivo a implementar nenhuma ação – inexistindo ainda sanção por descumprimento –, nem atribui ao Poder Legislativo direito de cobrar sua prática.

Enfim, a lei deve conter comando impositivo ao seu destinatário.

O instrumento adequado para fazer sugestões ao Executivo é a indicação.

Nessa toada, já se manifestou o Pretório Excelso:

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 RTJ 132/1059 RTJ 170/383, v.g.)
- A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualificase como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.

(STF - ADI nº 4.724/AP, Min. Rel. Celso de Mello, j. 01-08-2018)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 049/2021 viola o princípio da separação dos poderes.

Assim, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 13 de julho de 2021.

MAURÍCIO XAMER NASCIMENTO Procurator - mat. 015237 OAB/ES 14,760



### Camara Municipal de Aracruz **COMPROVANTE DE DESPACHO**

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 20/07/2021 13:07:26

Despacho: SEGUE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 20 de julho de 2021

Mauricio Xavier Nascimento Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 373/2021 - Interno - GABINETE VEREADOR CARLOS ALBER

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 049/2021.

INSTITUI A ASSISÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável:

Camara Municipal de Aracruz, 20107121

**LEGISLATIVO** 



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 31 de março de 2022

MEMORANDO № 23/2022

GABINETE DO VEREADOR - Carlos Alberto Pereira Vieira

Ao Legislativo da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Arquivamento de Projeto.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria que seja arquivado o Projeto de Lei 049/2021 que institui a assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Pereira Vieira

**Carlito Candin** 

Vereador

Câmara Municipal de Aracruz Carlos Alberto Pereira Vieira Vereador

# APACRUZ

#### **CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

373 / 2021

Providencia e Despacho por Setor

**LEGISLATIVO** 

#### **PROVIDÊNCIA**

Despacho: ARQUIVADO

O vereador Carlito Candin, por meio do Memorando nº 023/2022, requereu o arquivamento do Projeto de Lei nº 049/2021, de sua autoria. Assim, finalizo o processo e encaminho para arquivamento.

Aracruz, 01 de Abril de 2022 08:35

Welington Tobias Pereira LEGISLATIVO

#### CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



**REMESSA DE PROCESSOS** 

Tentativas de Envio

(P) Processo Principal (A) Processo Anexado

(1) Processo Incorporado

Remessa

1-747/2022 01/04/2022 08:35



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

373 / 2021 (1)

CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

**CONVERSÃO** 

Quantidade:

CMA

Remessa

1-747/2022

01/04/2022 08:35



Orgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Tentativas de Envio 0

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

Recebido Por:

<u>lleleb</u> WELINGTON TOBIAS PEREIRA